

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00003080-2

**RECOMENDAÇÃO Nº 0033/2020/137<sup>a</sup>PmJFOR**

***EMENTA: RECOMENDA AO EXMO. SR. PREFEITO DE FORTALEZA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS LEGAIS PARA QUE OS ÔNIBUS COLETIVOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO DE FORTALEZA VOLTEM IMEDIATAMENTE A CIRCULAR COM 100% DA FROTA NOS HORÁRIOS DE PICO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 , COM A REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DO (S) ÓRGÃO (S) COMPETENTE (S) PARA QUE SEJA OBSERVADO O JUSTO EQUILÍBRIO FINANCEIRO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, DE FORMA A ATENDER OS INTERESSES PÚBLICOS DA POPULAÇÃO FORTALEZENSE USUÁRIA DO REFERIDO SERVIÇO;***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual Nº 72/08, na Lei Estadual nº 13.195/2002 e legislação correlata e:**

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Públ zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Públ (LONMP), cabe ao Ministério Públ exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públ, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos

continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº. 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Públco e o Ministério Públco Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Públco brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Fortaleza iniciou em 06/07/2020 (segunda-feira) a Fase 3 do Plano de Retomada da Economia a qual trouxe o retorno das atividades econômicas, com 100% do trabalho presencial, dos setores Têxteis e Roupas, Comunicação, Publicidade e Editoração, Indústria e Serviços de Apoio, Artigos do Lar, Cadeia Agropecuária, Cadeia Moveleira, Tecnologia da Informação, Logística e Transporte, Comércio e Serviços de Higiene e Limpeza e Cadeia Automotiva;

**CONSIDERANDO** que grande parte dos trabalhadores dos referidos setores fazem uso do transporte público para se locomoverem para seus locais de trabalho e para retornar para suas residências;

**CONSIDERANDO** que têm chegado ao conhecimento do Ministério Públco do Estado do Ceará informações sobre aglomerações em transportes coletivos do município de Fortaleza<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que nos termos inciso V do Art. 30 da Constituição federal de 1988 compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**CONSIDERANDO** as previsões normativas trazidas pela Lei Nº 8.987/1995, que dispõe sobre os serviços públicos:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme*

<sup>1</sup> <https://globoplay.globo.com/v/8677305/> . Acesso em 06/07/2020, às 14:39

137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*  
*(...)*

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

**CONSIDERANDO** que, de acordo com notícia da mídia local<sup>2</sup>, "A Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (Etufor) afirmou, por meio de nota que, circulam, na fase 3 de retomada, **70% da frota de um dia útil**, com acréscimo de 218 ônibus extra para as linhas de maior demanda. Durante a fase 2, conforme o órgão, foi observado um fluxo médio de 40% de passageiros, o que representa em torno de 362 mil passageiros/dia"

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que, segundo informações prestadas pelo Secretário Executivo de Planejamento e Gestão e coordenador do Plano de Retomada, Flávio Ataliba, à mídia local<sup>3</sup>, houve um pequeno aumento de indicadores relacionados ao COVID-19 na capital cearense nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** que um estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Minas Gerais apontou que os transportes públicos, ao lado dos hospitais, apresentam alto risco para infecção pelo COVID-19<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** o elevado risco de que uma contaminação simultânea de grande parte da população do Município de Fortaleza pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/06/mesmo-com-acrescimo-de-218-onibus-extras-em-fortaleza-passageiros-reclamam-da-demora-e-aglomeracao-em-dois-terminalis.ghtml> Acesso em 06/07/2020, às 15:30

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/05/governo-mantem-fechados-bares-e-barracas-de-praia-em-fortaleza-para-avaliar-pequeno-aumento-em-indicadores-afirma-secretario.ghtml> . Acesso em 06/07/2020, às 14:45

<sup>4</sup> <https://www.medicina.ufmg.br/saiba-onde-o-risco-de-contagio-do-coronavirus-e-maior/> Acesso em 06/07/2020, às 15:45;

137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

*privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”;*

**CONSIDERANDO** que em Audiência Extrajudicial realizada pela 137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza em 17/07/2020, o presidente do Sindônibus afirmou que as empresas de transporte público, em razão da baixa demanda diária, estão com déficit financeiro e seria imprescindível que o ente municipal oferecesse subsídios tanto visando o reequilíbrio contratual como também para possibilitar as empresas de ônibus a ofertarem 100% de suas frotas nos horários de pico;

**CONSIDERANDO** que em 16/07/2020<sup>5</sup>, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou Projeto de Lei Complementar de nº 07/20<sup>6</sup> que autoriza o Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado, o que se prestará a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifária;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de que as frotas de ônibus do município de Fortaleza retornem a operar em 100% de sua capacidade durante os períodos de maiores movimentações;

**RESOLVE RECOMENDAR AO EXMO. SENHOR PREFEITO DE FORTALEZA QUE:**

***1) ADOTE PROVIDÊNCIAS LEGAIS PARA QUE OS ÔNIBUS COLETIVOS DESTINADOS AO TRANSPORTE PÚBLICO DE FORTALEZA VOLTEM, IMEDIATAMENTE, A CIRCULAR COM 100% DA FROTA NOS HORÁRIOS DE PICO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, COM A REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DO (S) ÓRGÃO (S) COMPETENTE (S) PARA QUE SEJA OBSERVADO O JUSTO EQUILÍBRIO FINANCEIRO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, DE FORMA A ATENDER OS INTERESSES PÚBLICOS DA POPULAÇÃO USUÁRIA DO REFERIDO SERVIÇO;***

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-assembleia/noticias/item/90184-1607gmbdvotacao>. Acesso em 17/07/2020

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/tramit2020/8523.htm> Acesso em: 17/07/2020

137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, 17 de julho de 2020.

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça

137<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*